



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Gracioso Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade ESAMC Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201902083		
PARECER CNE/CES Nº: 292/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/4/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade ESAMC Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, código e-MEC nº 23841, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902083, em 3 de abril de 2019, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1467279; Processo e-MEC nº 201902085); Design, bacharelado (código e-MEC nº 1467281; Processo e-MEC nº 201902086); Publicidade e Propaganda, bacharelado (código e-MEC nº 1467285; Processo e-MEC nº 201902090) e Relações Internacionais, bacharelado (código e-MEC nº 1467289; Processo e-MEC nº 201902094).

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 23 de dezembro de 2019 a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

Após concluída a fase do Despacho Saneador, deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 156388, realizada de 17 a 19 de novembro de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 2 – Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,50
Dimensão 3 – Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,63
Dimensão 4 – Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 5 – Eixo 5 - Infraestrutura	3,86
Conceito Final Contínuo: 3,80	
Conceito Final Faixa: 4	

Artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
--	-----------

I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II – Salas de Aula	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV – Bibliotecas: infraestrutura	5

A Instituição de Educação Superior (IES) atendeu a todos os requisitos legais e o Relatório do Inep não foi impugnado pela IES nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade ESAMC Brasília, possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

A SERES, em fase de Parecer Final, manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade ESAMC Brasília, a ser instalada na Quadra SEPS 702, Bloco C, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal. CEP: 70.330-730, mantida pela Gracioso Educacional Ltda., código e-MEC nº 16866, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.667.462/0001-50, com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, bem como manifesta-se favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Publicidade e Propaganda, bacharelado, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, pois está em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*.

Contudo, a SERES, também em fase de Parecer Final, manifesta-se desfavorável à autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Design, bacharelado e Relações Internacionais, bacharelado, tendo em vista o não atendimento dos critérios constantes no artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, conforme descrito em seu Parecer Final, *in verbis*:

[...] o curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1467279; processo: 201902085), apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2” ao indicador 1.4. Estrutura curricular, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório de “2” ao indicador 1.4. Estrutura curricular, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

No mesmo sentido, o curso pleiteado de Design, bacharelado (código: 1467281; processo: 201902086), obteve conceito “2,63” na Dimensão 3 - Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Assim, o conceito insatisfatório de “2,63” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Outrossim, o curso pleiteado de Relações Internacionais, bacharelado (código: 1467289; processo: 201902094), obteve conceito “1,88” na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial; e o conceito “2,00” na Dimensão 3 - Infraestrutura, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Portanto, o conceito “1,88” na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial; e o conceito “2,00” na Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizaram a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 4º da referida Portaria Normativa estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

Considerando o histórico do processo, da análise dos autos e o atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento, constantes nos artigos acima mencionados, torna-se claro o deferimento do processo de credenciamento da instituição.

Considerando, ainda, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com CI da IES.

Em relação à autorização dos cursos superiores vinculados, o padrão decisório da fase de Parecer Final leva em consideração o artigo 13, da supramencionada Portaria Normativa, para os cursos presenciais, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de Publicidade e Propaganda, bacharelado obteve conceitos satisfatórios nas 3 (três) Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso superior acima mencionado, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Contudo, considerando que o resultado da autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Design, bacharelado e Relações Internacionais, bacharelado, culminaram no não atendimento dos termos do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, considera-se que os critérios legais não foram atendidos, inviabilizando as suas autorizações.

Considerando o histórico do processo e o atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento, constantes na Portaria Normativa acima mencionada, resta confirmado o parecer de deferimento do credenciamento da IES sob análise.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ESAMC Brasília, a ser instalada na Quadra SEPS 702, Bloco C, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida

pela Gracioso Educacional Ltda., com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Publicidade e Propaganda, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente